



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0452.12.002915-5/001 Numeração 0029155-
Relator: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Relator do Acordão: Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez
Data do Julgamento: 04/12/2013
Data da Publicação: 10/12/2013

EMENTA: PROCESSO PENAL - CRIMES DE AMEAÇA, INCÊNDIO E DANO - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE DEMONSTRADA - SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE MENTAL DO ACUSADO - NULIDADE DO PROCESSO.

- Se os autos revelam, à luz de farta prova testemunhal, sérias dúvidas sobre a sanidade mental do réu, e sendo desconsiderado, no Juízo, o requerimento de um familiar por providências nesse sentido, imperiosa a anulação do processo para instauração de incidente de insanidade mental no acusado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0452.12.002915-5/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - APELANTE(S): DARI FERNANDES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: PEDRO FERNANDES DOS SANTOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ

RELATOR.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

V O T O



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DARI FERNANDES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas iras dos arts. 147, 163, parágrafo único, III, e 250, §1º, II, a, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, consoante denúncia, no dia 08/05/12, na Rodovia do Calçado, s/n, no Povoado de Moitinha, em Nova Serrana, ameaçou seu irmão Pedro Fernandes dos Santos de causar-lhe mal injusto e grave e causou incêndio em sua residência, expondo a perigo a vida de Pedro e o patrimônio da família. Consta, ainda, que, ao ser preso, o acusado deteriorou patrimônio do Estado efetuando vários chutes no interior do compartimento de transporte de presos, provocando uma trinca na parte interna e amassando as grades do lado direito.

O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Serrana julgou procedente o pedido contido na denúncia e o condenou a cumprir as penas de 06 (seis) anos de reclusão e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de 02 (dois) dia de detenção, em regime semiaberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa (fls. 127/138).

Inconformada, a defesa recorreu, pleiteando, preliminarmente, a anulação do processo para a instauração de incidente de insanidade mental no acusado, e, no mérito, a redução da pena pela atenuante da confissão espontânea e a concessão da progressão de regime prisional (fls. 153/164).

Em contrarrazões, o Ministério Público se bate pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 160/164). No mesmo sentido opina a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Eleazar Villaça (fls. 160/164).

É o relatório, em síntese.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A meu sentir, faz-se mister o acolhimento da preliminar levantada pela defesa no presente recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - PRELIMINAR:

DARI FERNANDES DOS SANTOS, ora apelante, pede, em preliminar, a declaração da nulidade do processo por cerceamento de defesa, haja vista a necessidade de submissão a exame de insanidade mental.

Embora tardio, o pedido se funda em fortes indícios probatórios, qual seja, os depoimentos de seus familiares, todos uníssomos no sentido de que o apelante é usuário de álcool e drogas (crack e maconha) há mais de 15 (quinze) anos, consumo esse que já afetou sua saúde mental e seu comportamento.

Confira-se, nesse sentido, os testemunhos de sua mãe, Helena Fernandes de Oliveira (fls. 04/04 e 109), de seu pai Antônio José Marçal (fls. 06), de seu irmão, ora vítima, Pedro Fernandes dos Santos (fls. 07/08 e 108) e do próprio réu (fls. 09/10 e 112).

É não é só. O testemunho policial também dá conta de que o apelante estava excessivamente agressivo e alterado na ocasião do crime, sendo necessário o uso da força física para contê-lo e o encaminhamento ao Posto de Saúde para atendimento médico (fls. 02, 14, 110 e 111).

Malgrado não tenha a defesa requerido a instauração do incidente anteriormente - observe-se que três advogados dativos se sucederam no patrocínio da causa (fls. 60, 91 e 147) -, a questão foi deduzida em juízo por meio do requerimento de fls. 55/55v, no qual outro irmão do apelante, Fábio Fernandes dos Santos, relata as dificuldades que a família vem há anos enfrentado para lidar com o problema da dependência química do irmão e requer do Juízo providências no sentido de propiciar-lhe uma chance de tratamento.

Verifica-se que o referido requerimento não foi analisado pelo MM. Juiz a quo, o que caracteriza cerceamento de defesa passível de nulidade, sobretudo considerando as disposições do art. 149 do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Processo Penal, segundo o qual a realização de exame médico-legal para a apuração da sanidade mental do acusado pode ser requerida pelo ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, em qualquer fase do processo.

O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para a triste realidade da dependência química que assola e compromete a estrutura de um número cada vez maior de famílias brasileiras. O caso dos autos pode ser mais um triste exemplo disso, não sendo razoável que se subtraia do réu a chance de recuperação, com o risco de que um dependente químico sofra nas agruras do cárcere quando a sua condição reclama uma intervenção clínica.

Assim, considerando que os autos contêm elementos que suscitam dúvida razoável sobre a higidez mental do réu e sua condição de imputável; considerando que a avaliação da situação de saúde do apelante foi solicitada por seu irmão através de requerimento apresentado ao juízo; considerando que houve omissão a respeito; julgo, necessária, por medida de prudência, a submissão do apelante a incidente de insanidade mental.

Dessa forma, anulo o processo a partir das alegações finais, inclusive, para que seja instaurado incidente de insanidade mental do réu, com a máxima urgência possível. Vindo aos autos o respectivo laudo, abra-se vista dos autos às partes para a apresentação das alegações finais e para que possam se manifestar acerca do exame de sanidade mental do apelante, com a consequente prolação de nova sentença.

2 - CONCLUSÃO:

Por estas razões, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a preliminar e anular o feito desde as alegações finais, inclusive, determinando a instauração de incidente de insanidade mental do réu, nos termos dos arts. 149 e 573 e parágrafos, ambos do Código de Processo Penal, e art. 58, II, do RITJMG.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Considerando que o apelante está preso desde a data do flagrante (08/05/12), bem como a necessidade de reabertura da instrução criminal para a realização do exame de insanidade; considerando, ainda, que, a par dos crimes narrados nos presentes autos, a Certidão de Antecedentes Criminais de fls. 125/126 não revela periculosidade que torne imperiosa a segregação do réu, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, se por aí não estiver preso.

Isento o apelante do pagamento das custas nos moldes do art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/03, considerando que sua defesa está sendo patrocinada por defensor dativo.

É como voto.

DES. DOORGAL ANDRADA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA CAMARGO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"